

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)**

L I D O  
Em. 22/11/16  
Secretaria Legislativa

***Dispõe sobre a obrigatoriedade da exigência dos centros radiológicos em funcionamento no Distrito Federal exigirem comprovante de capacitação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico, para a contratação de operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante e da outras providências.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** Nos limites internos do Distrito Federal, ficam os Centros Radiológicos obrigados a exigir comprovante de capacitação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico, para a contratação de operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante.

**Art. 2º.** As clínicas radiológicas em todo o território do Distrito Federal são obrigadas a fornecer aos operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante equipamentos de proteção individual - EPI, nos moldes da legislação em vigor, bem como cumprir as disposições da Convenção número 115 relativa à Proteção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho e ratificada pelo Brasil.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

***Justificativa:***

No ano de 2015 entrou em vigor a Lei Distrital número 5.467 que tornava obrigatória "...no âmbito do Distrito Federal, o diploma de técnico em radiologia para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante,

SECRETARIA LEGISLATIVA - 7-bv2016 15:53  
70 112

*bem como o uso de Equipamentos de Proteção Individual, ...", sendo certo, ainda, que o autor da Lei mencionada, Dr. Michel, no mesmo ano, visando aperfeiçoar a Norma, protocolou o Projeto de Lei tombado sob o número 421/15.*

Ocorre, todavia, que sobre mencionada lei pesou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tendo o órgão julgador - *Conselho Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios* - a julgado inconstitucional por ser a matéria de "competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVI)", o que afronta o artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Enfim: inobstante do motivo pelo qual a norma foi considerada inconstitucional o Projeto de Lei número 421/2015, ainda que não arquivado, se encontra técnica e juridicamente inviabilizado porquanto não mais existe norma a ser alterada.

Contudo, a questão tratada na Lei julgada inconstitucional é de extrema importância e merece ser tratada sob ângulo diverso - *agora constitucional* - na medida em que se trata de direito garantido ao trabalhador nos moldes do inciso XXII, do artigo 7º, da Carta Política, no que tange à segurança.

De fato, a lei julgada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também a nosso ver se apropriou de competência privativa da União afrontando, pois, o artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo salientar que a invasão da matéria constitucional deu-se no momento em que a norma determinou que **os operadores** de equipamentos emissores de radiação ionizante comprovem a "formação específica na área de radiologia, no mínimo, em nível técnico", *ao passo em que o Projeto de Lei ora proposto, invertendo os polos, determina que os empregadores - centros radiológicos - para a contratação dos operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante, exijam destes candidatos comprovantes de capacitação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico*, vale dizer, cabe ao empregador garantir que somente *profissionais capacitados* sejam contratados para o mister, garantindo-lhes, assim, não só a reserva de mercado para profissionais da área como também a redução dos riscos a saúde, sem determinar qualquer condição "para o exercício da profissão", aliás matéria exclusiva da União.

Verifica-se, pois, que a "mens legis" sem qualquer afronta ao artigo 22, inciso XVI, in fine, da Carta da República, se vincula apenas a diminuição dos riscos inerentes ao uso das radiações ionizantes e a necessidade de se estabelecer uma política distrital de proteção radiológica na área de radiodiagnóstico, de forma a evitar, ou mesmo minimizar, os potenciais prejuízos à saúde dos operadores dos aparelhos nos ambientes de cada estabelecimento de saúde que se valem desta técnica. De igual sorte, com a nova redação, também não se ofende o artigo 14 da Lei Orgânica, sendo assim, absolutamente constitucional a proposição em curso.

Colocadas tais questões e em face da importância da matéria conclamo meus pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em



Deputado CLAUDIO ABRANTES

REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1349 / 2016  
Folha Nº 03 Paulo

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.349/16, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da exigência dos centros radiológicos em funcionamento no Distrito Federal exigirem comprovante de capacitação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico para a contratação de operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante e dá outras providências.”

**Autoria:** Deputado(a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta Lei nº 5.467/15, foi declarada inconstitucional: ADI nº 2015 00 2 017688-7 – TJDFT, Diário de Justiça, de 6/11/2015 e de 16/2/2016

Em 24/11/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2015 00 2 017688-7 – TJDFT, Diário de Justiça, de 6/11/2015 e de 16/2/2016.

**LEI Nº 5.467, DE 23 DE ABRIL DE 2015**

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

**Torna obrigatório, no âmbito do Distrito Federal, o diploma de técnico em radiologia para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante, bem como o uso de Equipamentos de Proteção Individual e dá outras providências.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Os operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante ficam obrigados, no âmbito do Distrito Federal, a comprovarem formação específica na área de radiologia, no mínimo, em nível técnico.

**Art. 2º** Para a operação dos equipamentos referidos no art. 1º, será obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individuais – EPI, sendo aplicáveis a Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa nº 453, de 1º de junho de 1998, e a Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter nº 21, de 27 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2015

**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/5/2015.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1349 / 2016  
Folha Nº 05 Paula